



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 0005/2018 - PR**

Processo Administrativo: **0014/2018-PR-MAT.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS NOVA (0 HORAS), COM ANO DE FABRICAÇÃO 2017 OU SUPERIOR E PESO OPERACIONAL ENTRE 17.000 E 18.100 KG, EM PROVEITO DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, PARA INCREMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

O Pregoeiro do Município de Arroio Trinta, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 26/02/2018, por meio do e-mail, smt@arroiotrinta.sc.gov.br, pelo Exmo. Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Agostinho Antônio Zamboni.

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente, sobre o disposto no item 1 do Edital, cujo teor esclarece as exigências e características do objeto do Edital, quais sejam:

AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS NOVA (0 HORAS), COM ANO DE FABRICAÇÃO 2017 OU SUPERIOR E PESO OPERACIONAL ENTRE 17.000 E 18.100 KG, EM PROVEITO DO MUNICÍPIO DE



ARROIO TRINTA, PARA INCREMENTO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

II - DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP** com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório “exigir limitação de peso mínimo ou máximo do equipamento, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento, prejudicando assim o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- a) declarar-se nula as exigências contidas no presente edital;
- b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, fazendo prever no descritivo de novo edital, as características indicadas como possíveis.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.



O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Prefeitura, quando da elaboração das especificações do objeto, adota sempre os princípios da licitação e que aconteça a garantia da ampla concorrência, atendendo os princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas aquisições; sem deixar de priorizar os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

E apenas para mencionar, a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Pública nº 02/2017, mencionada pelo suplicante, foi pelo Município, respeitada em todos os seus detalhes. Pois em suma estabelece características que devem ser incluídas nos editais de licitações para aquisição de máquinas pesadas (objeto do pregão em epígrafe). O Edital do pregão presencial 005/2018, em seu objeto atende perfeitamente as exigências constantes na norma.

Cabe destacar, que antes da publicação do edital, o Setor Solicitante, juntamente com o Departamento de Compras e Licitações, inclusive na pessoa deste Pregoeiro, realizaram ampla pesquisa de mercado com o intuito de conhecer quais os equipamentos disponíveis no mercado e quais deles atenderiam às necessidades da Administração. Também foram levadas em consideração as duas escavadeiras hidráulicas anteriormente adquiridas pelo Município, com peso operacional ao redor das 17 toneladas, as quais mostram-se perfeitamente adequadas às necessidades do serviço. Prova dessa pesquisa é que há nos autos do processo licitatório catálogos de equipamentos de cerca de 8 marcas diferentes, das quais, no mínimo 5, atendem totalmente aos requisitos do edital e estão aptas a participar do certame. Por isso, não há que se falar em direcionamento do certame.

As especificações do objeto do pregão, foram expostas de tal forma, que atendessem o objetivo da administração pública, qual seja, **uma máquina que atenda a demanda do Município, possível de ser transportada para as propriedades rurais e estradas do interior com o caminhão acoplado com plataforma para essa finalidade. A exigência do peso máximo foi bem justificada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, na solicitação de compras de fls. 91 dos autos.**



O peso máximo é exatamente, para que não de adquira uma máquinas que seja impossível de ser transportada, causando grande e graves prejuízos para o Município, portanto interesse público.

O peso mínimo foi colocado no edital para que se possa definir a categoria do equipamento que se quer adquirir. O peso operacional é importante fator para se definir a qual segmento do mercado o equipamento a ser adquirido pelo Município pertence. O que se percebe, analisando a gama de produtos de diversas marcas, é que estas se dividem em categorias: Há equipamentos com peso operacional ao redor (varia conforme a configuração da máquina) de 13 toneladas, de 17 toneladas, e a partir de 20 toneladas. E há diversas marcas no mercado que atendem a cada um testes segmentos de mercado. É uma decisão discricionária do Município estabelecer qual equipamento atende às suas necessidades.

Da mesma forma, é preciso dizer que o não estabelecimento de um peso mínimo inevitavelmente acarretaria na aquisição de um equipamento de pequeno porte, incompatível com as necessidades do Município.

Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão nº 351/TCU:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). 208.

Nesse sentido, também, é a lição de Marçal Justen Filho, valendo transcrever de sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pgs. 77/78) o seguinte trecho, quando comenta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es). O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de

exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF (“... a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” Nesse sentido, nas licitações para fornecimento de bens, a lei estabeleceu que a comprovação de aptidão será realizada por meio de atesto de fornecimento anterior, não havendo impedimento para a exigência de quantitativos mínimos.

Por fim, é preciso ressaltar própria nota técnica do Ministério Público. O Órgão Ministerial expõe os diversos motivos que instigaram à publicação da nota técnica, entre os quais, cito o seguinte:

“CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, **o que culminava com a possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica**”

Ainda, importante citar o item 6) da Nota Técnica, que diz o seguinte:

“Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, **somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver mais de uma marca de equipamento na mesma categoria que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos**”



Pois bem, da análise do processo licitatório, é possível concluir que **há pelo menos 5 Marcas no mercado, na mesma categoria do equipamento licitado, que atendem simultaneamente a todos os requisitos do edital, estando totalmente aptas a participar.** Isso, apenas entre as marcas conhecidas pelo Município de Arroio Trinta, nada impede que existam mais marcas no mercado que atendam ao edital das quais este Pregoeiro não tem conhecimento. Por isso tudo, não há que se falar em direcionamento da licitação ou de cláusula editalícia ilegal.

V. DECISÃO

Por todo o exposto conheço da impugnação apresentada e tendo em vista que o entendimento exarado se encontra em consonância com o posicionamento deste Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação impetrada pela empresa **JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP**, mantendo-se os termos e condições do Edital e seus anexos.

Arroio Trinta – SC, 27 de fevereiro de 2018.



BRUNO BERTHA
Pregoeiro
Decreto Municipal 1809/2017.